



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

**Câmara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 03 Dada**

**PROJETO DE LEI Nº041/2021.**

**Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da  
Administração Pública direta do Poder Executivo do Município  
de Presidente Médici/RO.**

O Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Excelentíssimo Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, no uso de suas atribuições FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os veículos oficiais da Administração Pública direta do Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I veículo oficial: todo aquele dotado de motor próprio, sendo capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, motocicletas e semelhantes, e que sejam de propriedade, estejam em posse ou sejam contratados de prestadores de serviços pela Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;

II servidor público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

III - agente público é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Lei Orgânica Municipal, tais como: Prefeito, Vice Prefeito e Secretários.

Art. 3º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço público da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A utilização dos veículos oficiais deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

**CAPÍTULO II**

**DA CONDUÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 03

Art. 4º Os veículos oficiais serão conduzidos por agentes públicos e servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista, desde que entre suas atribuições esteja previsto a condução de veículos oficiais.

§ 1º. Os agentes públicos, no interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, poderão conduzir veículos oficiais quando houver insuficiência ou indisponibilidade de servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista.

§ 2º. O Prefeito e o Vice Prefeito, independentemente de disponibilização de servidores públicos contratados como motoristas poderão conduzir os veículos às suas disposições.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior o veículo do Gabinete a disposição do Prefeito, em decorrência de suas funções de naturezas constantes e ininterruptas, inerente ao cargo de gestor máximo da Administração Municipal ficará a disposição e/ou utilização ininterruptamente por 24 (vinte e quatro) horas diária, durante os dias uteis, finais de semanas, pontos facultativos, nos deslocamentos tanto da sede da Prefeitura para suas residências, como vice e versa, durante o exercício cargo.

Art. 5º Os veículos oficiais só serão conduzidos, em qualquer hipótese, por servidores ou agentes públicos possuidores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, ressalvado o caso prevista no § 3º do artigo anterior.

I A autorização se dará mediante o modelo constante no Anexo I.

II O agente público só estará autorizado a conduzir os veículos oficiais enquadrados nos limites da categoria de sua CNH.

III 3º A autorização terá validade de 1 (um) ano e será pessoal e intransferível.

IV O Prefeito Municipal poderá delegar, por meio de Portaria Municipal, a Secretário Municipal, a atribuição de assinar as autorizações.

Art. 6º O servidor público e o agente público condutor de veículo oficial é responsável pelo cumprimento de todas regulamentações cabíveis, em especial as normas de trânsito brasileiras.

Art. 7º Em caso de ocorrências de trânsito, multas ou qualquer outro fato durante a condução de veículos oficiais, será o servidor público ou o agente público condutor diretamente responsabilizado, ressalvado o direito de defesa.

I - No caso de multa, o servidor público ou o agente público poderá se defender na forma estipulada pelo órgão autuador, nos demais casos, proceder-se-á com a abertura de sindicância, na forma prevista na legislação vigente aplicável ao caso em concreto.

II - Ficará o servidor público ou o agente público condutor responsável pelo pagamento de danos, multas ou qualquer outro fato que gere responsabilização pecuniária, sendo o desconto efetuado diretamente em folha de pagamento independentemente de autorização prévia, bem como pela pontuação atribuída à eventual infração cometida.

**CAPÍTULO III****DA CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO**

Art. 8º Os veículos oficiais serão divididos e geridos conforme a Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, que os adquiriram, ressalvado o caso de gestão unificada da frota.

Parágrafo único. À bem do serviço público, os veículos oficiais poderão ser remanejados para outra Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, a qualquer tempo, desde que respeitadas as normas patrimoniais.

Art. 9º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I de representação;
- II de serviços comuns;
- III de serviços especiais.

Art. 10 Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Procurador-Geral e Secretários Municipais do Município de Presidente Médici/RO.

Parágrafo único. Os substitutos dos ocupantes dos cargos de que trata o caput farão jus à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

Art. 11 Consideram-se veículos oficiais de serviços comuns:

- I os utilizados em transporte de material;
- II os utilizados em transporte de pessoal.

Art. 12 Os veículos oficiais de serviços especiais são aqueles utilizados para prestar serviços relacionados a:

- I de representação
- II saúde pública;
- III fiscalização;
- IV manutenção de iluminação pública.

Art. 13 Os veículos oficiais poderão ser utilizados em todos os deslocamentos no território nacional.

Art. 14 É vedado:

- I o uso de veículos oficiais para conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, ressalvados os casos previsto no § 3º do Art. 4º da presente Lei.
- II o uso de veículos oficiais para excursões ou passeios de lazer quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;
- III o uso de veículos oficiais para transportar familiares dos servidores públicos e agentes públicos ou de pessoas estranhas ao serviço público para fins particulares, quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;
- IV o uso de veículos oficiais para atividades estranhas ao serviço público;
- V a guarda de veículos oficiais em garagem residencial de agente público ou pessoa estranha ao serviço público, ressalvados os casos previsto no § 3º do Art. 4º da presente Lei.
- VI manter o veículo oficial ligado por mais de 10 (dez) minutos, enquanto estiver parado, ressalvados os casos de necessidade por motivo de segurança.

Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FTL nº 04  
D.A.

Art. 15 Quando for possível, os servidores públicos e agentes públicos deverão dispor de veículo oficial de modo compartilhado.

Art. 16 Os agentes públicos usuários têm o dever de zelar pelo bom uso, pela economia de combustível, pela limpeza e pela conservação dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Os servidores públicos e agentes públicos usuários têm o dever de levar ao conhecimento de sua chefia imediata, quando for o caso as irregularidades de que tiver ciência, cabendo a esta tomar as devidas providências.

Art. 17 Os veículos oficiais devem ser recolhidos, após sua utilização, em garagem ou estacionamento da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, ressalvados os casos previstos no § 3º do Art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único. A garagem ou estacionamento, na medida do possível, deve resguardar os veículos oficiais de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

## **CAPÍTULO IV DO CONTROLE**

Art. 18 A cada uso de veículo oficial, o agente público ou servidor público condutor deverá preencher planilha de Boletim Diário de Trafego BDT conforme modelo disponibilizado pela Administração Municipal

I - Todos os campos do BDT deverão ser obrigatoriamente preenchidos e de forma legível.

II - O BDT mensalmente pela chefia imediata no último dia útil do mês.

III - Os BDTs deverão ficar disponíveis ao público no sítio oficial, podendo ainda serem requeridas por qualquer cidadão independentemente de justificativa e de pagamento de custas administrativas.

## **CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO**

Art. 19 A manutenção dos veículos oficiais próprios ou em posse da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal será realizada pelo órgão responsável pela Mecânica ou por prestadores de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações, respeitada também as normas patrimoniais.

Parágrafo único. Os custos para a manutenção serão arcados pela Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, responsável pelo veículo oficial, resguardados dos direitos da ação regressiva para responsabilizar os agentes públicos e servidores públicos, casos devidamente comprovados de imperícia ou imprudência.

Art. 20 Mensalmente será designado agente público para verificar as condições dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Verificada alguma irregularidade na manutenção do veículo oficial, o agente público ou servidor público deverá levar tal fato ao conhecimento de sua chefia imediata que deverá tomar as devidas providências.

Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 05/2021  
05/10/2021

Art. 21 A lavagem e higienização ficará a cargo da Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, responsável pelo veículo oficial, , e poderá ser realizada por meios próprios ou através de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações.

Parágrafo único. A lavagem e higienização será realizada minimamente uma vez ao mês.

Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL. nº 026

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Cabe a Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal fornecer os veículos necessários para o cumprimento das atribuições dos agentes públicos, não podendo exigir o uso de veículos próprios destes.

Art. 23 Os casos omissos desta Lei serão dirimidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 O descumprimento por parte do agente público e dos servidores públicos dos dispositivos desta Lei poderá ensejar sua responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Jose Cunha e Silva Junior, 21 de Maio de 2021.

### Projeto de Lei 041/2021

#### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A presente matéria tem por escopo regulamentar a utilização dos veículos públicos, pertencentes a acervo dos bens moveis da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências dentre os princípios que regem a Administração Publica, destaca-se o Principio da Legalidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal, que impõem a gestor publico praticar os atos administrativos previsto em lei.

Nesse sentido á de bom alvitre informá-los que o Municipio de Presidente Médici/RO até a presente data, possui a Lei Municipal nº 2165/2018, que dispõe sobre a identificação/adesivos e ainda sobre a exclusividade do uso do veículo a disposição do Gabinete do Prefeito. Nesse sentido, é indispensável a normatização do uso dos veículos pertencentes a toda frota do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto apresentou protestos de estimas e consideração e aproveitamento ao ensejo para solicitar de Vossas Excelências a aprovação da presente proposição e desde já coloco-me a disposição para sanar quaisquer dúvidas que por ventura possa ser suscitada.

Presidente Mé dici/RO 21 de Maio de 2021.

Camara Municipal de  
Presidente Mé dici - RO  
FL nº 021

---

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Mé dici / RO - CEP: 76.916-000  
[www.presidentemedici.ro.gov.br](http://www.presidentemedici.ro.gov.br)

---

 AVANÇADA ASSINATURA ELETRÔNICA Documento assinado eletronicamente por **HOSANA LOPES DA CUNHA, ASSESORA TEC. DE ATENDIMENTO CDS 2**, em 21/05/2021 às 12:30, horário de Presidente Mé dici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

 AVANÇADA ASSINATURA ELETRÔNICA Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS, Secretário de Governo**, em 21/05/2021 às 12:47, horário de Presidente Mé dici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

 AVANÇADA ASSINATURA ELETRÔNICA Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 21/05/2021 às 12:54, horário de Presidente Mé dici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.presidentemedici.ro.gov.br](http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br), informando o ID **101410** e o código verificador **6B1E24C5**.

---

Docto ID: 101410 v1